

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 18 "usque" 14), sendo os signatários e eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 88ª Zona Eleitoral da Comarca de Pereira Barreto — fls. 13 "usque" 17).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Bela Floresta pertencente ao Município de Pereira Barreto, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar (fls. 188 e seguintes).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 186 do processo, a Certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 88ª Zona Eleitoral da Comarca de Pereira Barreto, dando conta de que o número de eleitores, inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é de 12.977 (doze mil, novecentos e setenta e sete), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende às condições de que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº ..., de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Bela Floresta, pertencente a Pereira Barreto.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Bela Floresta, pertencente ao Município de Pereira Barreto.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em  
a) Tonca Falsetti, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição, apresentando Projeto de Resolução.

Sala da Comissão, aos 25-10-90.

a) ALCIDES BIANCHI — Presidente

Alcides Bianchi — Sebastião Bognar — Lobbe Neto — Luiz Furlan — Tonca Falsetti — Edinho Araújo — Tadashi Kuriki.

#### Parecer nº 1.184, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG nº 003391/90 ao qual se acha apensado o de nº 3407/88

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado José Dirceu encaminhado ao Senhor Presidente desta Casa a representação formulada por eleitores do Distrito de Araçariquama, pertencente ao Município de São Roque, pleiteando a sua emancipação e consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada e constituído o presente processo, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que a representação foi protocolada nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que ela está formalizada na conformidade do que é expedido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação de fls. se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 2 "usque" 22), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 131ª Zona Eleitoral da Câmara de São Roque — fls. 35 "usque" 38).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Araçariquama, pertencente ao Município de São Roque, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar.

De outra parte, também se verifica que consta às fls. 39 do presente processo (ao qual se acha apensado o RG nº 3407/88), a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral da Comarca de São Roque, dando conta de que nas eleições de 15 de novembro de 1989 estavam inscritos 2706 (dois mil setecentos e seis) eleitores no distrito que pretende sua emancipação, o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja colhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº ..., de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Araçariquama, pertencente ao Município de São Roque.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Araçariquama, pertencente ao Município de São Roque.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em  
a) Tonca Falsetti, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo projeto de resolução.

Sala da Comissão, aos 25-9-90.

a) ALCIDES BIANCHI — Presidente

Alcides Bianchi, Tonca Falsetti, Archimedes Lammoglia, Edinho Araújo.

#### Parecer nº 1.185, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 002400/90

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo Senhor Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra, solicitando providências do Senhor Presidente da Casa no sentido da formalização do processo visando à emancipação do Distrito de São Lourenço da Serra pertencente àquele Município, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, deu início ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que

a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 18 "usque" 25), sendo os signatários e eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 201ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeçerica da Serra — fls. 13 "usque" 17).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de São Lourenço da Serra pertence ao Município de Itapeçerica da Serra, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada Lei Complementar (fls. 26 e seguintes).

De outra parte também se verifica que consta às fls. 33 do processo, a Certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 201ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapeçerica da Serra, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, é de 3.696 (três mil, seiscentos e noventa e seis), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da Lei Complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº ..., de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de São Lourenço da Serra, pertencente ao Município de Itapeçerica da Serra.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de São Lourenço da Serra, pertencente ao Município de Itapeçerica da Serra.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Tonca Falsetti, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo projeto de resolução.

Sala da Comissão, aos 25-10-90.

a) ALCIDES BIANCHI, Presidente

Alcides Bianchi — Sebastião Bognar — Lobbe Neto — Luiz Furlan — Tonca Falsetti — Edinho Araújo — Tadashi Kuriki.

#### Parecer nº 1.186, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 003392/90, ao qual se acha apensado o de nº 1399/88

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Miguel Martini encaminhado ao Senhor Presidente desta Casa a representação formulada por eleitores do Distrito de Alumínio, pertencente ao Município de Mairinque, pleiteando a sua emancipação e consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada e constituído o presente processo, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que a representação foi protocolada nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que ela está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação de fls. 9 se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 2 "usque" 29), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 131ª Zona Eleitoral da Câmara de São Roque — fls. 40 "usque" 43).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Alumínio, pertencente ao Município de Mairinque, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar.

De outra parte também se verifica que consta às fls. 51 do presente processo (ao qual se acha apensado o RG nº 1399/88), a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral da comarca de São Roque, dando conta de que nas eleições de 15 de novembro de 1989 estavam inscritos 8096 (oito mil e noventa e seis) eleitores no distrito que pretende sua emancipação, e que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que seja colhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº ..., de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Alumínio, pertencente ao Município de Mairinque.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Alumínio, pertencente ao Município de Mairinque.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Sebastião Bognar, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, aos 25-9-90.

a) Alcides Bianchi, Presidente

Alcides Bianchi — Archimedes Lammoglia — Tonca Falsetti — Edinho Araújo.

#### Parecer nº 1.187, de 1990

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 9998/87

O presente processo consubstancia ofício subscrito pelo nobre Deputado Maurício Najar, protocolado sob o nº 2829/90, solicitando do Senhor Presidente da Casa que seja feita a renovação da tramitação do processo relativo à emancipação do Distrito de Bertoga, pertencente ao Município de Santos, com sua consequente elevação à condição de Município.

A representação, após ter sido autuada, foi anexada ao presente processo que, por sua vez, foi encaminhada a esta Comissão de Assuntos Municipais por despacho do Senhor Presidente desta Assembleia, sendo que, neste órgão, fomos incumbidos de relatar a matéria.

Dando cumprimento à missão, cumpre-nos dizer, preliminarmente, que o ofício foi protocolado nesta Casa dentro do prazo regimental que é deferido às medidas da espécie, sendo certo que a representação visando a providência está formalizada na conformidade do que é exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 651, de 31 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios e criação, organização e supressão de distritos.

Com efeito, a representação se faz acompanhar de mais de cem assinaturas (fls. 294 "usque" 306), sendo os signatários eleitores domiciliados na área que se deseja desmembrar (Certidão do Juízo da 292ª Zona Eleitoral da Comarca de Santos — fls. 307 "usque" 309).

Por outro lado, observa-se que do processo consta a manifestação do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, onde aquela instituição, através de relatório técnico da Divisão de Apoio Técnico à Divisão Administrativa e Territorial, demonstra que o Distrito de Bertoga pertencente ao Município de Santos, preenche os requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V e § 1º do artigo 2º da já mencionada lei complementar.

De outra parte também se verifica que consta às fls. 309 do processo a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 292ª Zona Eleitoral da Comarca de Santos, dando conta de que o número de eleitores inscritos no distrito que pretende sua emancipação, até dezembro de 1989, era de 5.686 (cinco mil seiscentos e oitenta e seis), o que atende à exigência contida no inciso II do artigo 2º da lei complementar já citada.

Em sendo assim e diante do exame de tudo quanto o mais consta deste processo, entende esta Comissão de Assuntos Municipais que o pedido em questão atende às condições a que se refere a legislação estadual disciplinadora da matéria.

Em face disto, esta Comissão de Assuntos Municipais opina no sentido de que se colhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução nº ..., de 1990

Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito referente à emancipação do Distrito de Bertoga, pertencente ao Município de Santos

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve: Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito referente à emancipação do Distrito de Bertoga, pertencente ao Município de Santos.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

a) Sebastião Bognar, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição, propondo Projeto de Resolução.

Sala da Comissão, aos 25-9-90

a) Alcides Bianchi, Presidente

Alcides Bianchi, Tonca Falsetti, Archimedes Lammoglia, Edinho Araújo.

### PROJETOS DE LEI

#### Projeto de lei nº 564 de 1990

Declara de utilidade pública entidade que especifica. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — Fica declarada de utilidade pública a Creche Assunção de Nossa Senhora, com sede nesta Capital.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Creche Assunção de Nossa Senhora é uma das poucas entidades do gênero localizadas em região nobre da Capital, visando atender população de baixa renda, constituída principalmente por filhos de empregadas domésticas de 7 meses a 3 anos e 11 meses de idade, com renda familiar de 0 a 3 salários mínimos. Sem fins lucrativos, a entidade conta com 9 (nove) funcionários treinados que atendem no momento cerca de 40 (quarenta) crianças.

Tem por finalidade atender essas crianças a nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual promovendo as famílias para o acompanhamento de seu desenvolvimento.

Pelas razões expostas e pelo crescimento dessa entidade, faz-se necessário e oportuno que a presente proposta, declarando-a de utilidade pública, venha viabilizar, através do Poder Executivo, recursos para a melhoria e ampliação dos trabalhos que vem desenvolvendo.

Sala das Sessões, em 24-10-90.

a) Aloysio Nunes Ferreira.

#### Projeto de Lei nº 565, de 1990

(Dá denominação a estabelecimento de ensino que especifica).

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — Passa a denominar-se "Maria Virgínia Matarazzo Ippolito" a 5ª Escola Estadual de Primeiro Grau do Conjunto Habitacional "João Berbel II", no município de Cravinhos.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Maria Virgínia Matarazzo Ippolito descendia de tradicional família, gente pioneira e dinâmica, que, através dos lustros de trabalho e respeitabilidade, cristalizaram um ideal altamente dignificante.

Seus parentes foram responsáveis por empreendimentos industriais, agrícolas e comerciais em todo o Estado e, de um modo especial, na região de Ribeirão Preto.

Maria Virgínia, em particular, foi grande benfeitora do Município de Cravinhos, fazendo doações em áreas e em espécie para muitas entidades filantrópicas.

Desenvolveu, ainda, grandes e profícuos esforços em prol da educação e ensino das crianças desassistidas da cidade e da zona rural. Em verdade, o manuseio diuturno das mentes jovens constitui privilégio que o espírito adulto deve saber aquilatar e respeitar.

A convivência altruísta com os pequenos é o supremo desafio que todos devem saber vencer.

Instruir figura-se uma função social coletiva da qual ninguém deve omitir-se.

Educar, formar é o ideal a atingir.

Ao propor-se o nome de Maria Virgínia Matarazzo Ippolito a um estabelecimento de ensino, além do meritório e necessário, constitui um exemplo aos mestres da escola em sua árdua missão.

Sala das Sessões, em 24-10-90.

a) Valdemar Corauci Sobrinho

### ERRATA

#### Projeto de lei nº 563, de 1990

Cria e organiza o Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1º — Fica criado o Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo — CONSIP, vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.